



ao patrimônio público ou por crime contra a Administração Pública, fazendo jus a um adicional remuneratório de uma vez e meia calculado sobre o valor de sua referência.

CAPÍTULO VII

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 15. O Departamento Municipal de Educação é órgão interno do Poder Executivo, hierarquizado diretamente ao Prefeito Municipal, sob a direção do Diretor de Departamento de Educação, incumbindo-lhe a direção dos serviços na sua área de competência, bem como a execução das seguintes atividades básicas:

I - proposição e promoção da política municipal de educação, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente;

II - implementação do processo de ensino-aprendizagem, com vistas à construção das competências necessárias à inclusão cidadã e ao desenvolvimento integral dos alunos do sistema de ensino a cargo da Prefeitura Municipal;

III - atuar na organização, manutenção e desenvolvimento de órgãos e instituições oficiais da rede municipal de ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e do Estado;

IV - exercer ação redistributiva em relação às escolas municipais;

V - oferecer a educação infantil em escolas específicas e em escolas de ensino fundamental, observando o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VI - matricular todos os educandos a partir de seis (06) anos de idade no ensino fundamental;

VII - ofertar educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

VIII - realizar programas de capacitação para os profissionais da educação em exercício das suas funções;

IX - integrar os estabelecimentos de ensino fundamental e seu Município ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

X - estabelecer mecanismo para avaliar a qualidade do processo educativo desenvolvido pelas escolas públicas municipais;

XI - administrar seu pessoal e seus recursos materiais;

XII - zelar pela observância e fazer cumprir, a legislação referente à educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

XIII - aprovar os Regimentos e Planos de estudos das Instituições de ensino sob sua responsabilidade;

XIV - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação as políticas e planos de educação;

XV - elaborar relatório anual de suas atividades;

XVI - executar outras atribuições afins determinadas pela autoridade superior.

CAPÍTULO VIII

DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO

Art. 16. O Departamento Municipal de Cultura e Turismo é órgão interno do Poder Executivo, hierarquizado diretamente ao Prefeito Municipal, sob a direção do Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, incumbindo-lhe a direção dos serviços na sua área